DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8243/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/644/2018
PROTOCOLO	: 1883027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: POSTO EMANIELE LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 9/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SENDO: 15.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL COMUM; 30.000 LITROS DE GASOLINA COMUM PARA ATENDER OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO PARA CAPITAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 163.500,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 5/4/2017 A 5/4/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. COMPROVAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 - 8/2020 (peça 35), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, *Dirceu Bettoni*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 49/2017.

Conforme informações contidas em Certidões trazidas aos autos pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional (peças 49 e 53), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão (peça 55).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-gestor via AC02 - 8/2020 (peça 35), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com os dados contidos nas Certidões trazidas aos autos pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional desta Corte (peças 49 e 53).

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado e servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC02 - 8/2020 (peça 35).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS